

## INSTRUÇÃO Nº 016 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Orienta os prestadores de serviços do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, quanto ao credenciamento referente à prestação de serviços de saúde em ambiente não hospitalar.

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Estadual nº 9.433, de 01.03.2005, no Decreto nº 9.376, de 23.03.2005 e na Portaria nº 566, de 30.08.2006, resolve expedir a seguinte, INSTRUÇÃO:

1. Os prestadores de serviços de saúde em ambiente não hospitalar a serem credenciados pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV deverão observar as disposições da legislação em vigor e desta Instrução.

1.1 Os serviços de saúde em ambiente não hospitalar disciplinados pela presente norma compreendem Consultas, Serviços de Clínica Geral e Especializada, Diagnose e Terapia, Clínica Cirúrgica e Pacotes, conforme Tabela Planserv de Procedimentos e Tabela Sintética Ambulatorial, disponível no endereço eletrônico do órgão: [www.planserv.ba.gov.br](http://www.planserv.ba.gov.br).

1.1.1 não são regidos pela presente Instrução os serviços de Assistência Domiciliar, Assistência Farmacológica e Atendimento em Saúde Mental;

1.1.2 os serviços descritos no item 1.1 têm como referência a Tabela da Associação Médica Brasileira – AMB 92;

1.1.3 o rol de cobertura dos serviços corresponde ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 9.552/05 que Regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, ou outros dispositivos legais que venham substituí-lo ou complementá-lo;

1.1.4 os critérios para os serviços cobertos pelo Planserv obedecem à Tabela Planserv de Procedimentos;

1.1.4.1 a Tabela Planserv poderá ser revisada pelo Planserv, sempre que for necessário, para inclusão, exclusão ou alteração de itens;

1.1.4.2 as alterações realizadas na Tabela Planserv serão divulgadas através do endereço eletrônico do órgão, até o dia 20 de cada mês, para vigência no mês subsequente;

1.1.5 as regras para a operacionalização dos serviços serão dispostas por Orientações de Serviços a serem divulgadas pelo Planserv;

1.2 Os procedimentos para os quais o Planserv define pacotes estão submetidos às disposições específicas.

1.3 As disposições desta Instrução não se aplicam aos Estabelecimentos Hospitalares e aos Hospitais Psiquiátricos.

1.4 Esta Instrução se aplica para credenciamento de unidades de saúde não hospitalares.

1.4.1 As unidades de saúde não hospitalares compreendem Clínicas, Policlínicas, Laboratórios, Hospitais-dia, Unidades de Pronto Atendimento e Pessoas Jurídicas constituídas por Médicos.

2. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução:

2.1. a Secretaria da Administração - SAEB, por intermédio da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor – CAS;

2.2. os prestadores de serviços do Planserv;

3. Para os fins desta Instrução, são consideradas as seguintes definições:

**3.1. Pacote** – mecanismo regulatório do mercado de saúde suplementar, elaborado através de estudos e levantamentos sistematizados, que estabelece a remuneração de serviços de saúde em valores referenciais globais, estando contemplados os honorários médicos, diárias, taxas hospitalares, materiais e medicamentos especiais, além dos eventos e custos relacionados ao procedimento.

**3.2. Equipe multiprofissional** - grupo constituído, no mínimo, de profissional farmacêutico, enfermeiro, nutricionista, fisioterapeuta, assistente social, médico especialista em cancerologia clínica e médico especialista em hematologia.

**3.3. Terapia clínica do câncer** – modalidade de assistência farmacêutica voltada para o atendimento integral das necessidades do paciente oncológico, compreendendo a dispensação, manipulação e administração de medicamentos necessários ao tratamento do beneficiário com câncer.

**3.4. Credenciamento** - caso de inexigibilidade de licitação, caracterizada por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, proporcionando à Administração um melhor atendimento, mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço.

**3.5. Coeficiente de Honorário** – unidade básica para o cálculo dos honorários médicos, cujo fator é representado em moeda vigente a ser multiplicado pelo índice atribuído a cada procedimento.

4. Compete à Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor – CAS/SAEB:

4.1. orientar os beneficiários e a rede de prestadores de serviços, quanto à interpretação e ao cumprimento desta Instrução, procedendo a revisões, sempre que necessário, a fim de adequá-la ao desenvolvimento científico e tecnológico, em conformidade com a realidade nacional;

4.2. implementar o processo de credenciamento, prestando esclarecimentos, quando necessário;

4.3. dimensionar a demanda de procedimentos, considerando as características epidemiológicas e demográficas de seus beneficiários;

4.4. adotar mecanismo para aferição da evolução contínua de qualidade dos serviços prestados, com base no índice de satisfação do beneficiário, medido através de instrumento de pesquisa, junto aos beneficiários atendidos, considerando parâmetros estatísticos e probabilísticos;

4.5. estabelecer critérios de avaliação e incorporação de novas tecnologias em saúde;

5. Compete aos prestadores de serviços do Planserv:

5.1. observar os seguintes princípios na prestação dos serviços, objeto desta Instrução:

5.1.1. garantia da integridade física dos pacientes durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco;

5.1.2. utilização racional dos recursos tecnológicos;

5.1.3. atendimento de qualidade, observando as questões de sigilo profissional e considerando o Código de Ética Médica, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina;

5.1.4. vedação de cobrança de valor de remuneração de serviços e insumos de saúde diretamente ao beneficiário do Planserv;

5.2. cumprir o estabelecido na Resolução RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la, observando que:

5.2.1. os locais reservados para exames devem priorizar a privacidade do paciente;

5.2.2. as dimensões das áreas físicas devem ser compatíveis com as atividades realizadas, de modo a prevenir acidentes;

5.2.3. a iluminação e a ventilação dos locais devem ser adequadas, oferecendo segurança para a realização das atividades;

5.2.4. as instalações físicas deverão ser mantidas em perfeitas condições de funcionamento e de higiene.

5.3. cumprir o estabelecido na Resolução RDC nº 189/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, altera o Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la.

5.4. cumprir o estabelecido na Resolução RDC nº 307/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, altera o Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la.

5.5. cumprir o disposto na Resolução nº 05/1993, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente que define normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, bem como a necessidade de estender tais exigências aos terminais ferroviários e rodoviários, definindo também os procedimentos mínimos para o gerenciamento desses resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la.

5.6. cumprir o disposto na legislação sanitária vigente, considerando a Resolução RDC nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde ou outro dispositivo legal que venha substituí-la ou complementá-la.

5.7. cumprir o estabelecido na Resolução CFF nº 296/1996 do Conselho Federal de Farmácia que normatiza o exercício das análises clínicas pelo farmacêutico bioquímico ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la.

5.8. cumprir o estabelecido na Portaria nº 453/1998 do Ministério da Saúde que aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional, ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la.

5.9. cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 001/08 do Planserv, que orienta os prestadores de serviços do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, quanto ao credenciamento referente à prestação de serviços em Diagnóstico por Imagem – Radiografia, Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada e Ultra-Sonografia, ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la.

5.10. cumprir o estabelecido, na Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o §4º, do art. 199, da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

5.11. cumprir o disposto na Resolução RDC nº 151/2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o regulamento técnico sobre níveis de complexidade dos serviços de hemoterapia, ou outro dispositivo legal que venha substituí-la ou complementá-la;

5.12. cumprir o disposto na Portaria 2.616/1998 que dispõe sobre o Controle de Infecção Hospitalar ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.13. cumprir o disposto na Resolução CFM nº 1.246/88 que dispõe sobre o Código de Ética Médica ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.14. cumprir o disposto na Portaria 358/2007 da Secretaria da Administração do Estado da Bahia, que dispõe sobre limites de preços para pagamento de medicamentos no âmbito do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.15. observar, no que couber, o disposto na Resolução RDC nº 154/2004, (Versão Republicada - 31.05.2006), que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Diálise ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.16. observar, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 012/07 Planserv referente à Transporte Terrestre de Pacientes, em Ambulância, entre Unidades de Saúde – Remoção ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.17. observar, no que couber, o disposto no livro Projeto Diretrizes da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina que tem por objetivo auxiliar a decisão médica e otimizar o cuidado aos pacientes baseadas nas evidências científicas disponíveis na atualidade; ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.18. observar, no que couber, a Resolução Nº 220/04 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária que aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.19. cumprir o disposto na Instrução Normativa nº 015/09 Planserv, referente à prestação de serviços de atendimento de urgências e emergências ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.20. cumprir o disposto na Instrução Normativa nº 012/09 Planserv, referente à prestação de serviços fisioterapia ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.21. cumprir o disposto na Instrução Normativa nº 013/09 Planserv, referente à prestação de serviços de saúde em ambiente de hospital-dia ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la;

5.22 cumprir o disposto na Instrução Normativa nº 014/09 Planserv, referente à prestação de serviços de saúde em ambiente de laboratório de análises clínicas ou outros dispositivos legais que venham substituí-la ou complementá-la.

5.23. atender às seguintes exigências:

5.23.1. dispor de um conjunto de recursos de informática para a utilização dos sistemas de informação disponibilizados ou que vierem a ser desenvolvidos pelo Planserv, com acesso à Internet, visando garantir integração operacional;

5.23.2. afixar, em local visível, sua condição de unidade da Rede Planserv;

5.23.3. exigir do beneficiário ou do responsável a comprovação da qualidade de beneficiário do Planserv;

5.23.4. validar, junto ao Planserv, a elegibilidade do beneficiário através dos canais disponíveis;

5.23.5. dispor de responsável técnico, profissional de medicina legalmente habilitado, registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

6. Os prestadores de serviços de saúde de tratamento do câncer deverão atender às seguintes exigências:

6.1. dispor de responsável técnico pelo serviço de tratamento do câncer, profissional legalmente habilitado, registrado junto às entidades profissionais competentes;

6.2. possuir equipe multiprofissional de terapia clínica do câncer;

6.3. possuir serviço de terapia clínica do câncer;

7. Os prestadores credenciados em serviços de saúde em ambiente não hospitalar serão classificados por faixas de qualificação para efeito de remuneração, visando garantir a equidade entre os mesmos.

7.1. os elementos para enquadramento dos prestadores em cada faixa de qualificação serão baseados no atendimento a critérios objetivos, segundo o porte de investimento, grau de complexidade dos mesmos e disponibilização dos serviços ao Planserv.

7.2. Para a definição da classificação dos prestadores prevalecerá o menor padrão de remuneração entre os serviços pleiteados, sendo mantido o menor Coeficiente de Honorários para a totalidade dos serviços.

7.2.1. o disposto no item 7.2 se aplica aos prestadores que se credenciaram nos serviços submetidos à Instrução nº 009, que altera a Instrução nº 001, de 04 de janeiro de 2008, que orienta os prestadores de serviços do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, quanto ao credenciamento referente à prestação de serviços em Diagnóstico por Imagem – Radiografia, Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada e Ultrassonografia.

7.3 Os prestadores que se credenciarem em serviços não sujeitos à classificação serão remunerados de acordo com o Coeficiente de Honorários padrão do Planserv.

7.4 Serão classificados os serviços prestados por Hospitais-dia, Unidades de Pronto Atendimento e Laboratórios.

7.4.1. a classificação dos Hospitais-dia obedecerá exclusivamente aos critérios descritos na Instrução nº 013 de 22/12/09.

7.4.2. a classificação das Unidades de Pronto Atendimento obedecerá exclusivamente aos critérios descritos na Instrução nº 015 de 22/12/09.

7.4.2. a classificação dos Laboratórios obedecerá aos critérios descritos na Instrução nº 014 de 22/12/09.

7.4.2.1 para o caso de credenciamento de Laboratórios associados a outros tipos de serviços se aplica a regra do item 7.2. desta Instrução.

8. A alteração de faixa de qualificação do prestador poderá se dar a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado, sempre precedida de avaliação dos elementos para enquadramento, nos termos do item 7.

8.1. quando comprovada pelo Planserv a perda das condições de atendimento aos critérios de classificação, será feito automaticamente o reenquadramento do estabelecimento, sendo que sua remuneração corresponderá ao relativo à nova faixa de qualificação para os serviços realizados dentro do mês.

9. A documentação encaminhada para outros processos de credenciamento até esta data será aproveitada, no que couber, cabendo ao interessado complementá-la, caso necessário, a pedido da Comissão de Credenciamento do Planserv.

10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução nº 014 de 10 de outubro de 2008 e a Portaria nº 874 de 22 de dezembro de 2008.

11. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor – CAS/SAEB.

12. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação

MANOEL VITÓRIO DA SILVA FILHO

Secretário da Administração